



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

## **SUMÁRIO:**

Constitui condição essencial à apreciação e verificação da responsabilidade civil contratual – bem como da extracontratual, na verdade – a existência e comprovação do dano por parte de quem o invoca, enquanto medida e condição essencial à obrigação de indemnizar.

---

## **SENTENÇA**

Proc. n.º 1767/2019 – TAC Porto

Requerente: Manuel

Requerida: SA

### **1. Relatório**

1.1. O Requerente alega ter vendido 2 cadeiras para os Estados Unidos da América e, ulteriormente, enviado as mesmas através dos serviços postais da Requerida dentro de sacas protectoras e devidamente encaixotadas em caixas de cartão próprias para cadeiras.

1.2. Alega que uma das cadeiras chegou ao destino danificada, com parte das cotas e de uma perna partidas.

1.3. Enviou uma nova cadeira para substituição da que se encontrava danificada numa caixa mais pequena e com maior protecção, que chegou ao destino também com as costas partidas.

1.4. Pelo que, envio o Requerente enviou nova encomenda com 2 costas de substituição e o cliente aceitou fazer por si a reparação das cadeiras danificadas.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1.5. Requer a condenação da Requerida no pagamento de € 801,20, sendo que, € 600,00 referentes a 2 cadeiras; € 110,30 a dois portes de envio; € 50,90 referente a três portes de envio e € 40,00 a duas costas das cadeiras de substituição.

1.6. A Requerida, citada, veio invocar que recebe as reclamações do Requerente mas que, contudo, o destinatário dos bens nunca apresentou qualquer reclamação por dano.

1.7. A Administração postal dos EUA informou o destinatário dos bens foi notificado da reclamação do Requerente e que deveria apresentar os bens para serem inspecionados.

1.8. O destinatário não respondeu nem apresentou os bens.

1.9. O objecto foi entregue ao destinatário sem qualquer reserva.

1.10. O serviço contratado foi cumprido.

1.11. Conclui, pela inexistência de qualquer responsabilidade da Requerida, devendo, por isso, a pretensão do Requerente deverá improceder.

—

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e da Requerida.

—

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação da eventual Responsabilidade contratual da Requerida, ao abrigo do contrato de serviços postais celebrado com o Requerente.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto  
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

## Fundamentação

2.1 Factos provados:

- A) O Requerente enviou 3 encomendas para os Estados Unidos da América, através dos serviços postais da Requerida.
- B) Numa dessas encomendas foi expedida 1 cadeira.

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

## 3.3

### Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com o acordo das partes quanto aos parcos factos alegados e provados.

O quesito A) resulta provado do acordo das partes quanto à realização dos serviços e à expressa aceitação da Requerida no envio de 3 encomendas.

A prova positivo ao quesito B), extrai-se do documento de fls. 6 junto pelo Requerente e não impugnado, que faz menção à expedição de 1 cadeira.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a total ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

### **3.4. Do Direito**

Constitui condição essencial à apreciação e verificação da responsabilidade civil contratual – bem como da extracontratual, na verdade – a existência e comprovação do dano por parte de quem o invoca, enquanto medida e condição essencial à obrigação de indemnizar.

No caso dos autos, verificamos que o Requerente não logrou fazer prova, sequer, de que a mercadoria expedida se encontrasse danificada, antes ou depois de ser expedida.

Sendo que tal prova lhe competia e inexistem nos autos, sequer, comunicações trocadas com o destinatário de onde se possa extrair tal conclusão.

Assim, sem necessidade de mais delongas e por ausência de verificação de pressuposto essencial à constituição do instituto da responsabilidade civil contratual, conclui-se que o pedido de indemnização formulado pelo Requerente deverá improceder, por não provado.

### **4. Decisão**

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida da presente instância.

Notifique-se.

Porto, 24 de setembro de 2020

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)